

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

GIOVANI CLARK

PAULO RICARDO OPUSZKA

JOSÉ BARROSO FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Giovani Clark, José Barroso Filho, Paulo Ricardo Opuszka – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-382-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ordem Social. 3. Ordem Econômica. 4. Regulação. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdade/obsoleto da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 25 artigos aprovados e apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

Destacou-se ainda os seguintes temas: regulação do petróleo; intervenções econômicas e direito na Internet - via discussão sobre o seu marco civil; serviço público de saúde a partir da entrada do capital estrangeiro no setor; inovadoramente, a inexistência de regulação da nanotecnologia no Brasil, essencial na saúde humana.

Também, sobressaiu os conteúdos relativos a produção científica voltada ao incentivo ao cooperativismo, enquanto o objeto de políticas públicas planejadas, a fim de efetivar o pluralismo produtivo constitucional; análise das práticas de abuso do poder econômico privado nas relações de consumo, etc.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Paulo Ricardo Opuszka/UFPR

Giovani Clark - PUC Minas/UFMG

José Barroso Filho - Ministro do STM

O ACESSO À INTERNET E O DESENVOLVIMENTO HUMANO: UMA ANÁLISE DO PROJETO INTERNET.ORG. À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET
ACCESS TO INTERNET AND HUMAN DEVELOPMENT: INTERNET.ORG. PROJECT ANALYSIS BEFORE THE BRAZILIAN LEGISLATION

Antonio Donizete Ferreira da Silva ¹
Marcelo Benacchio ²

Resumo

O artigo faz uma análise do projeto de expansão da rede mundial de computadores denominado Internet.org que é desenvolvido pela empresa Facebook Inc. Objetiva-se verificar quais os motivos econômicos do projeto e com base no Marco Civil da Internet apontar eventuais ilegalidades ou ofensas ao princípio constitucional da livre iniciativa. Questionam-se os limites ético-legais da livre-iniciativa na exploração da tecnologia. Optou-se pelo método dedutivo para as reflexões sobre o tema e como técnica de pesquisa utilizou-se a revisão bibliográfica e documental. Justifica-se a pesquisa diante do atual nível de globalização onde o acesso à tecnologia permite maior desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Internet, Inclusão digital, Acesso à rede, Marco civil da internet, Facebook, Internet.org

Abstract/Resumen/Résumé

The article makes an analysis of the global network expansion project of computers called Internet.org which is developed by the company Facebook Inc. The objective is to verify which are the economic reasons for the project and based on the Brazilian Law, to find any illegalities or offenses the constitutional principle of free market. We opted for the deductive method to the reflections on the subject and as a research technique, was used bibliographical and documentary review. The research justifies during the current level of globalization where access to technology allows for greater human development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Digital inclusion, Network access, Brazilian law, Facebook, Internet.org

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho. Graduado em Direito. Servidor Público Federal.

² Doutor e Mestre em Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Juiz de Direito em São Paulo.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do projeto denominado *Internet.org*, que é de iniciativa da empresa *Facebook, Inc.* em parceria com outras grandes empresas ligadas às tecnologias da informação e da comunicação, as quais pretendem levar o acesso à internet a todo o planeta, com mais destaque aos locais onde sequer existe a infraestrutura básica de acesso à internet, como linhas telefônicas ou antenas de transmissão. Contudo, ainda que com uma roupagem eminentemente solidária, é necessário ressaltar que tal projeto encontra severas críticas por todo o mundo e no Brasil chega a ser acusado de ilegal.

É necessário destacar que o *Facebook, Inc.*, tentando abrandar as críticas, em setembro de 2015, renomeou o projeto para *Freebasics* devido ao aplicativo e a plataforma *online* lançados para dar acesso à internet. Entretanto, aqui se optou por manter o nome original pelo qual foi divulgado mundialmente e ainda mantém seu *site* e várias iniciativas denominadas *Internet.org*.

De toda sorte, independente da nomenclatura, sabe-se que o desenvolvimento econômico e social está intimamente ligado ao desenvolvimento tecnológico. A internet é fonte de pesquisa, de informação e de disseminação do desenvolvimento. Milhares de empresas e bilhões de pessoas dependem da internet direta ou indiretamente. O mundo hoje está muito “conectado” e a cada dia mais se aumentará esta interação.

Assim, diante da perspectiva de evolução tecnológica aliada ao acesso à internet como fator de desenvolvimento humano pergunta-se: empresas privadas têm o direito de investir e tentar levar acesso à internet onde lhes convier? A busca pelo retorno econômico do projeto *Internet.org* tem implicações ético-legais? O projeto fere a neutralidade de rede prevista no Marco Civil da Internet brasileira?

Para responder a estas questões é necessário analisar o projeto *Internet.org*, para entender os motivos empresariais em relação à livre iniciativa e contrapor o acesso à internet como meio de desenvolvimento humano protegido pela legislação brasileira.

Objetiva-se destacar os riscos de se limitar o acesso à internet ou a seus conteúdos pela análise do princípio constitucional da livre iniciativa e seus reflexos no desenvolvimento humano e, à luz do Marco Civil da Internet, buscar-se-á investigar se o *Facebook, Inc.* e as empresas associadas ferem ou não a neutralidade de rede exigida na legislação pátria.

Para isto, no primeiro tópico se trará um olhar para a livre iniciativa e se conceituará o citado projeto trazendo seu histórico e de maneira crítica se exporá o que o consórcio de empresas liderado pelo *Facebook Inc.* pretende com o projeto denominado *Internet.org*.

No tópico seguinte serão abordados aspectos ético-legais do *Internet.org*. frente ao Marco Civil da Internet brasileira, apontando o interesse econômico em relação à violação da neutralidade de rede exigida pela citada Lei.

Ao final, serão apontados criticamente alguns dos desafios sobre a universalização do acesso à internet e sua íntima relação com o desenvolvimento humano, principalmente quanto à educação, à informação, ao desenvolvimento econômico e à cidadania.

Justifica-se a pesquisa devido à relevância do tema diante do atual e contínuo avanço tecnológico onde o acesso à internet é um meio de concretização de Direitos Humanos e desta forma se faz necessário alinhar de diversos interesses sociais, econômicos e políticos que, através do acesso à internet, trazem, direta ou indiretamente, o desenvolvimento humano.

Frise-se que o intento da presente pesquisa é expor, do ponto de vista ético-jurídico, uma análise crítica do projeto *Internet.org*. e como o avanço tecnológico pode trazer reflexos no desenvolvimento econômico-social à luz da legislação brasileira.

Para tanto, a abordagem se dará pelo método dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada será a da revisão bibliográfica e documental, utilizando-se de estudos especializados na relação entre direito e internet de maneira a aderir à visão de Celso Antônio Bandeira de Mello para análise do objeto na perspectiva do conteúdo jurídico do princípio da igualdade diante do critério discriminador relativo à livre iniciativa e ao desenvolvimento humano.

1. A LIVRE INICIATIVA E O INTERNET.ORG

A Revista Forbes¹ que é conhecida por anualmente divulgar listas de pessoas bem sucedidas financeiramente e as coloca em forma de um *ranking* com o valor estimado de suas fortunas e seus respectivos ramos de atuação. As listas quando divulgadas chamam atenção tanto pelos valores quanto pelas pessoas citadas e atualmente tem chamado a atenção pela juventude dos milionários e pelo ramo de atuação empresarial destas pessoas.

Os *rankings* mostram que ano após ano as empresas ligadas à tecnologia têm seu valor aumentado e diametralmente oposto à idade dos empreendedores do mundo virtual têm diminuído. Não que os empreendimentos tradicionais ligados aos ramos de alimentos, petróleo e vestuário tenham perdido valor e os empresários ligados a estes ramos tenham perdido dinheiro, mas que é nítido que as empresas de tecnologia têm seus valores exponencialmente aumentados e isso é algo que tende a aumentar na mesma velocidade.

¹ Revista americana de negócios e economia cuja publicação apresenta artigos e reportagens sobre finanças, investimentos, *marketing* e também assuntos relacionados à tecnologia, comunicações etc. Disponível em: <http://www.forbes.com.br/listas/2016/03/70-maiores-bilionarios-do-mundo-em-2016/>. Acesso em 20 de jun. 2016.

Na lista da Revista Forbes, entre as dez pessoas mais ricas do mundo no ano de 2016, cinco estão ligadas diretamente à tecnologia, como, por exemplo, Bill Gates (Microsoft), Mark Zuckerberg (Facebook), Jeff Bezos (Amazon), Larry Ellison (Oracle) e Carlos Slim (Telecomunicações). Tudo indica que nos próximos meses, diante do rápido e lucrativo mundo da tecnologia, esta lista pode mudar e incluir outros nomes.

Pensando neste lucro, muitos novos empreendedores do mundo da tecnologia buscam desenvolver aplicativos, *sites*, programas e diversos outros serviços ligados ao mundo virtual. Assim, cada vez mais pessoas buscam no mundo virtual e na livre-iniciativa a oportunidade de enriquecer por meio de negócios na área da tecnologia.

Na Carta Magna brasileira encontramos que o valor social do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República (art. 1º), o qual serve de guia para orientar a ordem econômica que por sua vez tem como finalidade dar efetividade a democracia econômica e social. Segundo Ives Gandra (2015) “A valorização do trabalho humano foi erigida, ao lado da liberdade de iniciativa, como um dos dois fundamentos maiores da Lei Suprema”².

O mundo virtual possibilita grandes oportunidades que Amartya Sen (2010) classificaria como liberdade: “O que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas”³.

A Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 170 traz um título destacando a ordem econômica e financeira com uma série de princípios que regulam a atividade econômica no Brasil e deixam clara a natureza capitalista do mercado brasileiro. Para J. J. Canotilho (1995), a ordem econômica estabelecida opera assim como limite e impulso ao Estado, uma vez que não é possível executar política econômica oposta àquela instituída pelas normas constitucionais⁴. Com a Carta Magna firmam-se os contornos da livre iniciativa estabelecendo a liberdade de empresa como ensina Eros Grau (1991):

É fundamental reconhecer que a livre iniciativa tem o seu ponto sensível na chamada liberdade de empresa, que, na abalizada lição de Manoel Afonso Vaz, deve ser entendida nas suas três vertentes: liberdade de investimento ou de acesso (direito à empresa); liberdade de organização (liberdade de

² MARTINS, Ives Gandra. A dualidade da iniciativa econômica na Constituição e a valorização do trabalho. *In*: FREDIANI, Yone. (Coordenadora). A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa. Porto Alegre: Magister, 2015, p.73. Em outro ponto afirma que “a inteligência da ordem econômica à luz de uma integração de cooperação de capitais públicos e privados, o que implica, necessariamente, a valorização do trabalho humano, *conditio sine qua non* para o desenvolvimento do país”. MARTINS, Ives Gandra. *Op. cit.*, p. 79.

³ O autor não trata propriamente do espaço virtual, porém adotam-se seus ensinamentos na perspectiva da pobreza como privação das capacidades e do uso da internet como meio de oportunidade social e de facilitadora da democracia. SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

⁴ O estudo do Professor J. J. Canotilho se refere à Constituição Portuguesa, utilizado aqui com fins conceituais. CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 327.

empresa); liberdade de contratação (liberdade da empresa). É oportuno observar, porém, que o regime jurídico da livre-iniciativa não viceja exclusivamente da previsão de seus dois dispositivos específicos de proteção (arts. 1º, IV e 170, *caput*), mas da conjugação de diversos dispositivos constitucionais que, de algum modo, com eles se relacionam, como, por exemplo, os que protegem a propriedade privada, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, o livre-exercício da profissão e a proteção do trabalho. (GRAU, 1991, p. 221).

Neste diapasão, não há como dissociar as empresas de sua responsabilidade social para com o desenvolvimento humano. Em muitos aspectos, as empresas acabam por tomar o lugar do Estado no atual estágio da globalização⁵. Assim, como aponta Paulo Nalin (2001), as empresas devem ser funcionalizadas:

A empresa privada na atualidade precisa, portanto, ser “funcionalizada” a partir dos valores constitucionais engendrados pelos Direitos Fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana, justiça social e defesa ambiental. Neste sentido, “funcionalizar” é “atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social”. (NALIN, 2001, p. 217)

Analisando as empresas e o espaço virtual com a gama de possibilidades econômicas que a internet pode trazer, o Banco Mundial⁶ realizou um estudo que aponta para o efeito positivo da *web* na educação, no acesso a um ambiente democrático e no aumento do empreendedorismo, indicando ainda que, em determinado território, com um aumento de 10% no número de pessoas conectadas impulse um crescimento de 1,3% no PIB de um país.

As tecnologias digitais ampliaram drasticamente a base da informação, reduziram os custos da informação e criaram bens relacionados com a informação. Isso facilitou a busca, correspondência e compartilhamento da informação e contribuiu para uma maior organização e colaboração entre os agentes econômicos – influenciando o modo como as empresas operam, como as pessoas procuram oportunidades e como os cidadãos interagem com os respectivos governos. (BANCO MUNDIAL, 2016. p. 08)

Neste quadro desenvolvem-se vários projetos empresariais ligados à tecnologia, principalmente com o uso da rede mundial de computadores. Desta feita, apoiado em direitos como o da livre-iniciativa empresarial, lançam-se projetos como o *Internet.org*. Contudo, questiona-se se o citado projeto possui responsabilidade social e está ligado ao desenvolvimento humano ou tem um viés econômico oculto?

⁵ Adota-se aqui a perspectiva de Ulrich Beck que aponta a globalização com um quadro onde “a humanidade ultrapassou a era da política internacional; esta se caracterizava pelo predomínio e monopólio do cenário internacional por parte dos Estados nacionais. Agora se inicia uma era pós-política internacional, na qual os atores nacionais-estatais são obrigados a partilhar o cenário e o poder global com organizações internacionais, companhias transnacionais, além de movimentos políticos e sociais e sociais transnacionais”. BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 71.

⁶ Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2016/01/13/digital-technologies-huge-development-potential-remains-out-of-sight-for-the-four-billion-who-lack-internet-access>. Acesso em 20 de jun. 2016.

Seria ótimo que na atual fase de desenvolvimento tecnológico, as empresas em geral, e no caso em análise, o *Internet.org*. inaugurasse de fato, no meio virtual, uma nova dimensão dos Direitos Humanos que ao mesmo tempo sintetizasse as demais dimensões de direitos humanos e trouxesse de verdade a ideia de direitos de solidariedade na perspectiva do desenvolvimento econômico e social onde em um mundo globalizado, o capitalismo avança exigindo dos Estados proteção de direitos e prestações sociais. Neste sentido:

O fundamento dos direitos de solidariedade está numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também - e principalmente - na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. (SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p. 177)

Empresas de tecnologia se valorizam a cada dia, seja com invenções de aplicativos ou ferramentas, seja pela valorização quanto ao conteúdo disponibilizado e procurado pelos usuários da rede. Sabedoras do potencial econômico propiciado pela internet, as empresas *Ericsson, Mediatek, Opera, Samsung, Qualcomm e Nokia*, capitaneadas pela *Facebook. Inc.*⁷ lançaram em 2013 o projeto denominado *Internet.org*.⁸

O projeto, inicialmente lançado em agosto de 2013 baseou-se nos dados da Agência da ONU (Organização das Nações Unidas) denominada ITU (União Internacional de Telecomunicações)⁹, que aponta que cerca de dois terços da população mundial ainda não utiliza a rede mundial de computadores. Assim, na visão dos empresários, o projeto busca fazer de maneira econômica a inclusão digital desta considerável parcela da população.

Mark Zuckerberg, fundador e presidente da *Facebook. Inc.*, que é proprietária da rede social *facebook.com*, além de vários aplicativos de celular, entre eles o de conversas instantâneas chamado *Watsapp* e a rede social de imagens *Instagram*, divulgou no MWC 2014 (*Mobiles Word Congress 2014*)¹⁰ que o *Internet.org*. é uma parceria global entre empresas líderes em tecnologia, governos e comunidades locais e também organizações sem fins lucrativos que buscam o desenvolvimento humano partindo da ideia de que o acesso à rede mundial de computadores é também uma necessidade básica para todo ser humano.

⁷ *Facebook Inc.* é uma empresa fundada em 4 de fevereiro de 2004 na cidade de Cambridge, Massachusetts, EUA. Hoje é de propriedade Mark Zuckerberg e opera a rede social “*Facebook*” sendo considerada a maior rede social de todo o mundo. Disponível em: <https://g.co/kgs/v1UIDL>. Acesso em 21 de jun. 2016.

⁸ Disponível em: <https://info.internet.org/pt/>. Acesso em 21 de jun. 2016.

⁹ Fundada como *International Telegraph Union* (União Internacional de Telégrafos), em Paris, em 17 de maio de 1865, é a organização internacional mais antiga do mundo e dentre suas funções incluem-se estabelecer a alocação de espectros de ondas de rádio e organizar as interconexões de rede entre os países permitindo as ligações de telefone internacionais. É uma das agências das Organização das Nações Unidas (ONU), tendo sua sede em Genebra, na Suíça. Disponível em: http://www.itu.int/en/ITU/Statistics/Documents/publications/mis2014/MIS2014_without_Annex_4.pdf Acesso em 21 de jun. 2016.

¹⁰ Entrevista completa e demais dados do projeto na visão do empresário estão disponíveis em: <http://www.tecmundo.com.br/facebook/51762-mwc-2014-resumo-da-conferencia-do-facebook.htm>. Acesso em 22 de jun. 2016.

O principal objetivo do *Internet.org*, segundo seus idealizadores, é o de fornecer serviços básicos gratuitos aos usuários, como, por exemplo, acessar a páginas de pesquisa como a *Wikipédia* ou a redes sociais como o *facebook.com*. Nesta perspectiva, as empresas que investirem no projeto não teriam lucro direto, mas poderiam obtê-lo vendendo *links* pagos para conteúdo extra ou mesmo pacotes de planos de dados para maiores serviços não tão básicos como *downloads* de arquivos ou *streaming* de vídeos e demais conteúdos.

É neste ponto a grande crítica sobre o citado projeto. Na visão dos empreendedores, a partir do momento em que os usuários tenham acesso a um mínimo gratuito, estes podem escolher se desejam somente este serviço ou se querem algo mais relevante, aí sim, pagando para ter uma navegação mais completa, com pacotes de dados e de conteúdo mais elaborados, não mais se limitando apenas às páginas e aos aplicativos disponibilizados pelo *Internet.org*.

Para minimizar as críticas e demonstrar a viabilidade do projeto, a *Facebook. Inc.* em parceria com a empresa filipina *Globe Telecom*, lançou naquele país um projeto local, com um modelo de conexão gratuita para dispositivos móveis no qual os usuários tinham acesso à rede social da empresa, o *facebook.com*, bem como ao aplicativo chamado *Facebook Messenger*. Segundo os dados divulgados pelas empresas envolvidas, após quatro meses da iniciativa dobrou-se o consumo médio de dados móveis no país¹¹.

No mesmo sentido, outro “teste” realizado pela *Facebook. Inc.*, desta vez em Ruanda, a empresa, em parceria com a gigante da tecnologia, a finlandesa Nokia, e as empresas locais *Airtel* e *EdX*, lançaram uma plataforma *online* de educação, o *SocialEDU*¹². Neste programa, através de *smartphones* econômicos oferecidos pela Nokia e de um aplicativo desenvolvido pela *EdX* - ligado ao *facebook.com* -, disponibilizam conteúdos ligados à educação básica adaptados à realidade local e de forma gratuita aos estudantes.

Em uma visão superficial do projeto *Internet.org*, pode-se restar a impressão de que é louvável a iniciativa empresarial e remete ao aspecto de responsabilidade social das empresas envolvidas, ou, que levar o acesso à internet aos menos favorecidos e aos excluídos digitais é uma tarefa nobre e que deve ser estimulada etc. Mas será só isso? O que pode haver por traz desta iniciativa? Seria ela uma ‘jogada’ de *marketing* ocultado pelo interesse social?

¹¹ Projeto lançado no *Mobiles Word Congress* em Barcelona 2016. A viabilidade econômica não foi apresentada neste primeiro momento, apenas buscou-se apresentar a ideia e divulgar as iniciativas do projeto. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=41732&post%25252525252525255Fdata=&sid=8>. Acesso em 19 de jun. 2016.

¹² Os estudantes de Ruanda podem acessar conteúdos da internet utilizando um aplicativo da *Edx* integrado ao *Facebook*, usando dados gratuitos fornecidos pela *Airtel* em *smartphones* subsidiados pela *Nokia*. Para reduzir ainda mais os preços dos dispositivos, o governo de Ruanda dará suporte a mecanismos de financiamento inovadores, como subsídios a taxas de juros, garantias para microempréstimos etc. Disponível em: <https://info.internet.org/pt/blog/2014/02/23/introducing-socialedu/> Acesso em 19 de jun. 2016.

Não se pode negar que a democratização da internet é necessária e isto é um fato. Incluir digitalmente as pessoas é fundamental para o desenvolvimento econômico-social diante do atual e contínuo avanço tecnológico onde a globalização praticamente exige a conexão com a internet para acesso à informação, à educação e à cidadania *latu sensu*.

Edilson Cazaloto (2008) aponta que: “Na marcha dos programas de inclusão digital é a própria sociedade que se vê cada vez mais enredada pelo computador. Quanto mais ele se torna utilizado por todo e qualquer segmento da sociedade, mais ele se coloca como mediador necessário para o conjunto de atividades humanas”¹³. Também é preciso pensar na concentração do poder econômico como aponta Christopher G. Weeramantry (2003):

O desenvolvimento da tecnologia corre em paralelo com o crescimento dos impérios empresariais dela detentores. Porque a tecnologia sofisticada é cara e porque sua geração e seu controle demandam vultosos investimentos, as grandes corporações empresariais costumam ter sua propriedade. Essas corporações — cujo poder financeiro, em muitos casos, supera o de diversos países — dão à tecnologia uma potência adicional: a combinação das forças econômica e tecnológica. Juntas, estas representam uma falange de poder que está bem acima da capacidade de resistência do indivíduo. (WEERAMANTRY, 2003, p. 307)

Neste sentido, através de parcerias com empresas e governos locais, o *Facebook. Inc.* disponibiliza acesso à internet e isso pode parecer interessante socialmente, mas, são muitas as críticas ao projeto, pois a “conexão” é direcionada apenas a páginas da própria empresa ou empresas com vínculos comerciais ao *Internet.org*. Por isso, analisando o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antonio Bandeira de Mello (2014), aduz que:

Com efeito, o art. 173, parágrafo 4º, da Lei Maior, hostiliza as situações propiciatórias do domínio dos mercados e da eliminação da livre concorrência, posto que, ademais, por tal meio, longe de se concorrer para a justiça social (art. 170, caput), tende-se a fugir dela. Também não se poderiam criar favores restritos a grupos estrangeiros em desvalia de nacionais, conquanto os primeiros tivessem a aboná-los, como diferencial específico, sua alta qualificação tecnológica, porque deste modo estar-se-ia negando o primeiro postulado de um Estado independente, isto é, a defesa de seus nacionais, além de afrontar a ideia de um desenvolvimento verdadeiramente “nacional”, objetivo consagrado no precitado art. 170 do Texto Magno brasileiro e em particular no art. 171, parágrafos 1º e 2º. (BANDEIRA DE MELLO, 2015. p. 43).

No entanto, algumas pessoas poderiam pensar ser justo restringir o acesso aos conteúdos ligados ao grupo empresarial, pois as empresas precisam reaver seus investimentos. Mas, diante do poder econômico demonstrado e da necessidade do acesso à internet como um direito fundamental resta uma questão: onde fica a chamada neutralidade de rede quando um conglomerado de empresas detém o monopólio deste acesso e de seus conteúdos?

¹³ CAZELOTO, Edilson. *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo: Editora SENAC, 2008, p. 18.

2. ASPECTOS ÉTICO-LEGAIS DO *INTERNET.ORG* E O MARCO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRA

A internet¹⁴ está cada vez mais presente na vida das pessoas, seja em casa, no trabalho, seja a internet móvel ou fixa; o acesso à rede mundial de computadores tornou-se essencial à vida social. A rede mundial de computadores traz o desenvolvimento humano direta ou indiretamente. Ela possibilita o *e-commerce*¹⁵, aproxima pessoas, desenvolve a economia, leva informação, educação e cidadania, em suma, cria um mundo particular de conhecimento. Permite o contato com “quase” toda parte do mundo; permite pesquisa, entretenimento, jogos, vídeos; conversas por aplicativos etc. Sheila Dunaevits (2008) aduz:

Campanhas efetivas contra violação de direitos, movimentos de solidariedade, esforços e mais esforços por justiça, ética e igualdade que se espalham instantaneamente como um vírus do bem. Na contramão da violência, que se institucionaliza em várias partes do mundo, as tecnologias da informação e comunicação (TICs) vêm mostrando o seu poder de fogo para construir a paz, sendo hoje as ferramentas mais utilizadas para expor diferenças, fomentar o diálogo e envolver a sociedade em conquistas para todos. (DUNAEVITS, 2008, *online*)

Atualmente o acesso à internet se tornou um Direito Humano¹⁶ - como positivado no Marco Civil da Internet -, da mesma forma que o acesso à educação, à água potável, ao meio ambiente saudável, direito ao trabalho, direitos sociais e outros direitos desta natureza. O acesso à internet comprovadamente disponibiliza um maior desenvolvimento econômico nos locais onde existe e do mesmo modo que o acesso à energia elétrica e o saneamento básico oferece um *patamar mínimo civilizatório*¹⁷ quando permite o acesso a outros direitos.

Pensar em internet é pensar nas possibilidades econômicas e sociais que advém dela e na capacidade humana de realizar as mais interessantes descobertas cujo potencial de inovação traz ao mesmo tempo grandes benefícios e grandes malefícios a depender do uso errado destas ferramentas.

¹⁴ A Internet pode ser compreendida como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Conceito trazido pela *Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014* que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

¹⁵ Para um maior aprofundamento no tema comércio eletrônico (*e-commerce*), consulte Newton de Lucca “*Aspectos atuais da proteção aos Consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos*” In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores). *Direito & Internet Vol. II. Aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. pp. 25-76. Referido autor introduziu a matéria *Direito no espaço virtual* no Curso de Pós-graduação da Universidade de São Paulo, o que denota no autor o pioneirismo no estudo do tema no meio acadêmico brasileiro.

¹⁶ Para aprofundar estudos da relação entre acesso à internet e Direitos Humanos consulte: BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos. A lei n. 12.965/14 como instrumento de promoção dos direitos humanos. Em: Lucca, Newton De; Simão Filho, Adalberto e Lima, Cíntia Rosa Pereira. (Org.). *Direito Internet III*. 1ª ed. São Paulo. : Quartier Latin. 2015.v. I, p. 147-170.

¹⁷ Termo utilizado por Maurício Goginho Delgado para tratar dos direitos mínimos dos trabalhadores. In: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 1402.

O acesso à internet permitiu sem dúvida que a globalização atingisse o atual nível, que, por exemplo, faz com que fatos ocorridos do outro lado do mundo sejam conhecidos em questão de segundos; que empresas gigantescas sejam dirigidas à distância ou dentro de pequenas salas ou mesmo da residência de seus executivos, etc.

Diante deste ambiente e da necessária regulação surgiu o Marco Civil da Internet¹⁸, positivado na Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014. O Marco Civil da Internet estabeleceu princípios e trouxe importantes mudanças quanto a direitos, deveres e garantias para uso da internet no Brasil. A partir dele, espera-se que a operação das empresas provedoras ou atuantes na área de serviços na *web* seja no mínimo mais transparente.

Uma das principais inovações da Lei está na necessária proteção dos dados pessoais e à privacidade dos usuários (art. 7º e 8º). Aduz que as empresas provedoras de internet ou que de alguma maneira trabalham com dados dos usuários, para fins de publicidade ou venda de produtos e serviços, não poderão repassar essas informações para terceiros sem o consentimento expresso e livre dos usuários. A proteção aos dados dos usuários da rede só pode ser quebrada mediante ordem judicial ou quando a pessoa deseje encerrar sua conta em uma determinada rede social ou serviço na internet de forma definitiva.

Antes da entrada em vigor da Lei, o sigilo das comunicações utilizadas via internet não tinham a devida proteção, como, por exemplo, no caso dos *e-mails*. Agora, o conteúdo de qualquer comunicação privada realizada por qualquer meio eletrônico tem a mesma proteção dada aos meios tradicionais, como no caso das correspondências, cartas, conversas telefônicas etc. A citada Lei também garante a proteção constitucional da liberdade de expressão para as comunicações *online* (art. 3º) e quando ocorrerem violações a direitos de outrem, há a previsão de retirada de conteúdos além da tradicional reparação de danos morais e materiais decorrentes do abuso. Antes não havia uma regra clara sobre este procedimento.

Contudo, entre várias e necessárias inovações trazidas pela Lei, a que mais traz repercussões quanto ao *Internet.org* é a que trata da neutralidade de rede¹⁹ conforme o artigo 9º. Por definição, ser neutro é tratar a todas as partes da mesma forma e é disto que trata a neutralidade de rede. Ser neutro no aspecto da citada Lei é a obrigação de todos os provedores de acesso à internet de fornecerem o mesmo conteúdo de forma a tratar todos os usuários de forma igual, sem qualquer distinção de origem, conteúdo, destino ou serviço.

¹⁸ Regulamentado pelo Decreto nº. 8.771 de 11 de maio de 2016.

¹⁹ Lei 12965/2014 - Art. 9º - (*caput*) - O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Lei completa disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em 18 de jun. 2016.

Por isso, quando o acesso oferecido pelo projeto se limita a páginas e serviços vinculados economicamente ao *Facebook. Inc.*, ao menos *in tese*, o *Internet.org* se torna ilegal, conforme manifestação do Ministério Público Federal através da Nota Técnica nº 02/2015²⁰. De todas as críticas ao projeto *Internet.org.*, foi a do Ministério Público Federal, através da citada nota técnica, que realizou uma das mais contundentes:

O projeto não é *Internet* porque não permite o amplo e irrestrito acesso a todos os serviços disponíveis na rede, como está previsto no art. 5º, da Lei 12965/2014. Em verdade, o projeto baseia-se em acordos firmados entre Facebook e provedores de acesso à internet e de conteúdos e aplicações que atuem em parceria, por meio de dispositivos móveis, sem nenhuma cobrança durante um determinado tempo.

O aplicativo também não é *org.*, isto é, uma organização sem fins lucrativos. Primeiro, porque resta claro que o objetivo é promover, para milhões de potenciais consumidores ainda alheios à internet, o facebook e todos os produtos vendidos por seus parceiros, e somente eles. Segundo, porque, segundo a própria empresa nas respostas enviadas ao CGI – Comitê Gestor da Internet, o objetivo principal do projeto não é permitir o acesso de usuários novos à rede, mas supostamente dar-lhes uma amostra e convencê-los da necessidade de pagar pelo acesso, contraprestação oferecida pelo facebook para a adesão de provedores de acesso ao serviço. Na medida em que visa angariar novos consumidores nos mercados emergentes, que se disponha a pagar. (MPF, NT 02/2015. p. 2)

A grande crítica ao projeto *Internet.org.* (que não é exclusiva do MPF), está no fato de que as empresas que encabeçam a iniciativa, principalmente o *Facebook. Inc.*, não oferecem o acesso à rede de maneira totalmente gratuita, mas realiza uma “venda” indireta quando um usuário utilizando o *facebook.com* pelo aplicativo *Freebasics*, é ‘obrigado’ a comprar produtos ou serviços para ter mais acesso a outros serviços virtuais. Quando o *Facebook. Inc.* distribui uma internet, mas só permite ao usuário acesso ao próprio *facebook.com* e a sites afiliados, ele não está fazendo filantropia, mas sim fazendo propaganda de si mesmo e aumentando sua receita com serviços auxiliares.

Seria esta conduta empresarial do *Facebook. Inc.* realmente ilegal? Ainda que fosse legal seria ética? A busca pelo lucro em uma sociedade capitalista fere a moral? Pela inclusão digital seria melhor oferecer algum acesso do que nenhum ainda que a roupagem filantrópica esconda a busca pelo lucro?

A análise de legalidade deve ser feita em paralelo com a análise sobre a ética empresarial. Não se imagina punir a busca por eventuais lucros do *Internet.org* ou pelas empresas que o idealizaram, mas questiona-se o valor ético da iniciativa, mas se deve pensar em empresas socialmente responsáveis como aduz Robert Srour (2003):

²⁰ Disponível em: http://convergenciadigital.uol.com.br/inf/nota-tecnica_02-2015.pdf. Acesso em 20 de jun. 2016.

Porque empresas éticas seriam aquelas que subordinam suas atividades e estratégicas a uma prévia reflexão ética e que agem de forma socialmente responsável; em outras palavras, que são altruístas ao respeitar e promover os interesses dos *stakeholders*²¹. Ocorre que nem sempre as empresas se dedicam a esse tipo de reflexão e nem sempre adotam decisões que levam em consideração os interesses maiores que estão em jogo. (SROUR, 2003. p.15).

No mesmo sentido Newton de Lucca (2009) assevera que:

E o que se deve conceber, então, como função social? Sem embargo do amplo e interminável debate que o tema comporta, pode-se dizer que cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes. (LUCCA, 2009. pp. 328-329).

No caso do *Internet.org.*, as críticas se dão não pela busca do lucro que é permitido em nossa sociedade, mas em razão da violação do princípio da igualdade e da neutralidade de rede. A neutralidade, conforme regulamentada pelo Decreto nº. 8771 de 2016²², é violada, por exemplo, no fato de um provedor beneficiar o fluxo de tráfego de um *site* ou um serviço em detrimento de outro, ou não permitir acesso a determinadas páginas tratando os usuários de maneira não isonômica. A neutralidade somente poderá ser excepcionada²³ em caso de requisitos técnicos ou serviços de emergência ou de reestabelecimento do serviço.

Então, o que se busca com a Lei é privilegiar a livre concorrência na rede, beneficiando assim, a possibilidade de inovação necessária também no espaço virtual e também, a liberdade de escolha do usuário sobre o serviço e conteúdo que deseja adquirir.

Durante a cúpula das Américas realizada na Cidade do Panamá, em abril de 2015, o governo brasileiro anunciou uma parceria com o *Facebook. Inc.* para ampliar o acesso à internet no Brasil, mas não informou detalhes, apenas indicando que um projeto de inclusão

²¹ *Stakeholder* significa público estratégico e descreve uma pessoa ou grupo que fez um investimento ou tem interesse em uma empresa, negócio ou indústria. Em inglês, *stake* significa interesse, participação, risco; *Holder* significa aquele que possui. Desta forma, *stakeholder* também pode ser entendido como parte interessada ou interveniente. Disponível em: FREEMAN, R. Edward; MCVEA, John. *A stakeholder approach to strategic management* (2001). Darden Business School Working Paper. nº 01-02. Available at http://papers.ssm.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=263511. Acesso em 23 de jun. 2016.

²² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em 18 de jun. 2016.

²³ Art. 3º A exigência de tratamento isonômico de que trata o art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 4º A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014. (*grifos do autor*).

digital mantido pela empresa na comunidade de Heliópolis, na cidade de São Paulo, seria expandido, o que à época gerou muitas críticas²⁴.

À época, organizações civis entregaram uma carta a então Presidente da República, Dilma Rousseff, com severas críticas a um eventual acordo entre o governo federal e o *Facebook. Inc.*, pois eventual acordo poderia ferir a neutralidade de rede já que a empresa estaria na verdade limitando o acesso à rede e oferecendo aos usuários apenas uma parte da internet. Não se deve fornecer ‘parte’ do acesso à rede, pois a multiplicidade de conteúdo é que torna a internet um espaço democrático como aponta Dominique Cardon (2012):

Essa tendência de normalização da Web visa também à constituição de um espaço público como outro qualquer, unívoco, transparente, uniforme. A democratização da internet (e do espaço público) está intimamente ligada à multiplicidade de formas de visibilidade que ele autoriza. Tal democratização segue paralelamente com a diversidade e a vitalidade da expressão da qual os internautas fazem prova desde a invenção da Web. (CARDON, 2012. p.108)

Independente da livre iniciativa econômica realizada entre as empresas parceiras do *Facebook. Inc.* com operadoras de telecomunicações e provedores de conteúdo locais em cada um dos países onde o projeto deseja se "instalar", ocorre desrespeito ao princípio da neutralidade, ainda que se garanta o uso dos aplicativos e conteúdos populares, pois tal medida restringe a liberdade de escolha do usuário.

3. A DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERNET: ENTRE O DESENVOLVIMENTO HUMANO E O INTERESSE ECONÔMICO

Não há como negar que a chegada dos computadores e a sua conexão através de uma rede mundial ampliou de maneira surpreendente a velocidade da comunicação, a troca de informações, e de maneira geral aumentou a circulação de riquezas direta ou indiretamente. Prova disso é que onde empresas de tecnologia movimentam bilhões de dólares na bolsa eletrônica *NASDAQ* (acrônimo de *National Association of Securities Dealers Quotations*) e onde ainda centenas de pessoas ganham muito dinheiro postando vídeos em redes sociais. Cada vez mais empresas ligadas à informática e à tecnologia vão surgindo e o chamado “Vale do Silício”²⁵ cresce em diâmetro e em valor absoluto das empresas que lá se sediam.

²⁴ Note-se que o anúncio do acordo foi feito em um ato político e antes da regulamentação do Marco Civil da Internet. Após o Decreto nº8771 de 2016 não há mais como o Estado Brasileiro anuir tal acordo sem ferir a Lei. O *Internet.org.* tentou estabelecer com o Brasil o acordo nos mesmos moldes com que estabeleceu nas Filipinas e em Ruanda, porém, devido a regulamentação da Lei brasileira, tal projeto só pode ser mantido de forma filantrópica. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/facebook-vai-oferecer-wi-fi-gratuito-na-favela-heliopolis-em-sp/47919>. Acesso em 23 de jun. 2016.

²⁵ O termo original inglês *Silicon Valley* traduzido como Vale do Silício* (*semi-metal utilizado na confecção de circuitos eletrônicos), está situado na Califórnia, Estados Unidos é a região de polo industrial que concentra

Mas a internet vai, além disso. O avanço do acesso à internet permite que as pessoas possam se valer dele para criar meios de ganhar dinheiro iniciando um próprio negócio, seja pelas redes sociais, seja prestando serviços virtuais, sendo criativas de maneira geral etc. Diante disto, pode-se afirmar que a internet não é uma mídia comum, mas *sui generis*.

Seria a internet incentivadora da individualidade ao manter pessoas dentro de residências ou seria ela fraternal ao permitir uma infundável possibilidade de contatos sociais mesmo que virtualmente? Difícil responder, mas fato é que se uma pessoa está conectada à rede mundial de computadores, ela não precisa realmente sair de casa, pois pode: trabalhar, investir, comprar de roupas à comida; conversar, e interagir sem sair de sua residência.

A internet permite contato com o mundo através de um monitor ou mesmo de um celular. A internet propicia uma mudança social e como aponta Perez Luño (2013) “*A internet constitui uma grande revolução de nosso tempo e seus efeitos se projetam também na esfera das liberdades*”²⁶. Mas aqui encontramos um problema. Será que o simples acesso à rede faz com que a pessoa aproveite todo o potencial da internet e assim garante o desenvolvimento humano? Para Sheila Dunaevits (2008), não:

Mas a tecnologia, por si só, bem como o discurso mágico sobre inclusão digital, não possuem a capacidade de operar mudanças. É claro que precisamos ampliar radicalmente o acesso aos computadores e à banda larga, mas, para que os resultados aconteçam, temos de preparar o elemento humano para compreender, experimentar e capitalizar as riquezas advindas de um novo cenário, em que a aquisição de conhecimento se baseia no aprendizado e trabalho colaborativos e na interação através de redes sociais. Esses paradigmas abrem caminho para o debate de ideias e a atitude crítica, tão indispensáveis para promovermos um salto de crescimento econômico que leve em conta os impactos sociais e ambientais. (DUNAEVITS, 2008, *online*)

A inclusão digital é um tema muito difundido nos discursos políticos e econômicos devido ao fato de a tecnologia permitir às pessoas conectarem-se em questão de segundos independente das distâncias geográficas e com isso se propicia o ensino através da própria internet em um ciclo virtuoso de metalinguagem.

A conexão com a internet permite, por exemplo, que pessoas realizem cursos de qualificação²⁷ em grandes universidades do mundo, como o MIT (*Massachusetts Institute of*

diversas empresas de tecnologia da informação, computação entre outras. O local começou a se desenvolver no ano de 1950, com o objetivo de gerar e fomentar inovações no campo científico e tecnológico. A maioria das empresas instaladas na região pertence ao ramo da eletrônica, informática e componentes eletrônicos.

²⁶ “*Internet constituye la gran revolución de nuestro tiempo y sus efectos se proyectan también en la esfera de las libertades*”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Las generaciones de derechos humanos*. REDESG – Revista: Direitos Emergentes na Sociedade Global – www.ufsm.br/redesg v. 2, n. 1, p. 163-196. jan. jun/2013. p.173.

²⁷ Disponível em: <https://www.edx.org/course>. Acesso em 23 de jun. 2016.

Technology) ou *Havard University*; algo que financeiramente seria impensável sem a internet. Quem domina a tecnologia, domina o poder como apontam Benacchio e Santos (2016):

Os tempos atuais são dominados pela tecnologia, tecnologia é poder. Quem domina a tecnologia tem poder sobre as pessoas por possibilitar controle da sociedade numa perspectiva nunca antes vista pela humanidade. O poder tecnológico pode ser dominado tanto pelos Estados como pelas empresas, exigindo pronta atuação no sentido da possibilidade de acesso a todos e mesmo defesa com relação às novas formas de controle e vigilância dos seres humanos. Quem domina a tecnologia pode viver mais, conhecer mais e, noutra quadra, dominar as pessoas, portanto, é imprescindível ordenar o poder tecnológico pelo Direito. (BENACCHIO e SANTOS, 2016. p. 237).

No mesmo sentido, Bauman (2001) assevera que:

O poder pode se mover com a velocidade do sinal eletrônico – e assim o tempo requerido para o movimento de seus ingredientes essenciais se reduziu à instantaneidade. Em termos práticos, o poder se tornou verdadeiramente extraterritorial, não mais limitado, nem mesmo desacelerado, pela resistência do espaço (o advento do telefone celular serve bem como “golpe de misericórdia” simbólico na dependência em relação ao espaço: o próprio acesso a um ponto telefônico não é mais necessário para que uma ordem seja dada e cumprida. (BAUMAN, 2001. p. 19)

Devemos pensar em inclusão digital para além do simples acesso às ferramentas de tecnologia de informação e comunicação. A democratização do acesso à internet como um direito deve ser utilizada como ferramenta de desenvolvimento humano, contra a exclusão social, como meio de educação, de acesso à justiça em sentido amplo, em suma, como um direito fundamental - já que como direito humano a ONU (Organização das Nações Unidas)²⁸ e a OEA (Organização dos Estados Americanos)²⁹ já o reconheceram.

Assim, a democratização do acesso à internet deve ser implementada por meio de políticas públicas destinadas a inclusão, e, na medida do possível, ser reconhecido expressamente como um direito fundamental dentro dos Estados para que se torne na expressão de Dalmo Dallari, um *direito justiciável*³⁰.

Norberto Bobbio (2004) lembra que quando surgem novas demandas, devem surgir novas proteções:

²⁸ Organização das Nações Unidas (ONU) publicou em 16 de maio de 2011 o “*Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*”. No documento a ONU afirma textualmente que “*A Internet, como um meio pelo qual o direito à liberdade de expressão pode ser exercido, só pode servir o seu propósito se os Estados assumem o compromisso de desenvolver políticas eficazes para alcançar o acesso universal à Internet.* Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em 24 de jun. 2016.

²⁹ Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, publicou em 31 de dezembro de 2013 o relatório “*Liberdade de expressão e Internet*”. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/publicaciones/>. Acesso em 24 de jun. 2016.

³⁰ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari1encdh.html> Acesso em 24 de jun. 2016.

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novas demandas de liberdade e de poderes. (BOBBIO, 2004, p. 33)

Neste sentido, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 2º é expresso em reconhecer que o uso da internet no Brasil se fundamenta em “reconhecimento da escala mundial da rede” e “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor” entre outros direitos e garantias. Assim, o *Internet.org*. macula a neutralidade de rede, ao limitar o acesso a conteúdos economicamente escolhidos e cria um *apartheid*³¹ digital. Aproveitando o pensamento de Bauman (2001) questiona-se como poderia o projeto que tem como plataforma levar um “banquete” aos usuários oferecer apenas um pequeno ‘lanche’:

O mundo cheio de possibilidades é como uma mesa de bufê com tantos pratos deliciosos que nem o mais dedicado comensal poderia esperar provar todos. Os comensais são *consumidores*, e a mais custosa e irritante das tarefas que se pode pôr diante de um consumidor é estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandoná-las. A infelicidade dos consumidores deriva do excesso e não da falta de escolha. “Será que utilizei os meios à minha disposição da melhor maneira possível?” é a pergunta que mais assombra e causa insônia ao consumidor. (BAUMAN, 2001. p. 82)

A ONU, através de sua Agência ITU, criou o Índice de Oportunidade Digital (IOD)³². O indicador se baseia em onze indicadores divididos em três grandes grupos: oportunidades, infraestrutura e utilização. O estudo analisa os dados dos continentes e demonstra um mapa global das oportunidades digitais. Tal estudo é utilizado pelo Fórum Econômico Mundial³³ para indicar as iniciativas econômicas e orientar as políticas públicas e apontar áreas que carecem de investimento.

Não à toa o Fórum Econômico Mundial mantém em sua agenda grande destaque para “o futuro da internet” mantendo ações nesta área e por coincidência ou não, está desenvolvendo um projeto em parceria com o *Facebook. Inc.*; onde se busca utilizar drones movidos à energia solar para levar o acesso à internet a áreas remotas³⁴ através de sinal *wifi*.

Claramente este projeto está ligado, em escala mundial, ao *Internet.org*. E utiliza-se dos dados do estudo da ONU para extrair um mapa que aponta no sentido de que países da

³¹ Termo utilizado aproveitando o regime de segregação racial ocorrido na África do Sul onde se discriminou brancos e negros, relegando aos negros a ausência de cidadania e várias outras discriminações sociais e econômicas. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/apartheid/>. Acesso em 24 de jun. 2016.

³² Disponível em: <http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx> Acesso em 23 de jun. 2016.

³³ Disponível em: <https://www.weforum.org/>. Acesso em 23 de jun. 2016.

³⁴ Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/07/facebooks-internet-solar-drone-first-flight>. Acesso em 23 de jun. 2016.

América Latina, Ásia e África são os que possuem menor índice de oportunidades digitais. Disto pode-se depreender que a exclusão digital é um prolongamento do posicionamento periférico e econômico de muitos países. Internet e economia estão quase sempre ligadas.

Isto demonstra que as estruturas econômicas estão quase sempre ligadas às políticas públicas, seja pela legislação, seja pela regulamentação. Fato é que o poder público e as empresas privadas devem somar esforços para que haja a inclusão digital de forma ampla e irrestrita como aponta Pierre Levy (2000):

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um “acesso ao equipamento”, a simples conexão técnica que, em pouco tempo, estará de toda forma muito barata, nem mesmo um “acesso ao conteúdo” (conjunto de informações ou de conhecimentos difundidos por especialistas). Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema aberto de autocartografia dinâmica do real, de expressão de singularidades, de elaboração dos problemas, de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação dos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no “virtual”, nem a que um deles “imite” o outro, mas antes a utilizar o virtual para habitar ainda o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro. LEVY, 2000. p. 196)

A inclusão digital está intimamente ligada ao desenvolvimento humano e na perspectiva de práticas socioculturais. Edilson Cazeloto (2008) aduz que “A inclusão digital é uma forma de trazer o “imaginário” da competitividade empresarial para o interior das relações sociais”³⁵. Está também vinculada à capacidade do usuário/consumidor utilizar-se da infraestrutura da psicossocial que a internet propicia ao conectar “quase” todo o mundo. Neste sentido Amaro Moraes Silva Neto (2001) resume o que é a internet hoje:

Consoante um velho brocardo, *necessariae sunt res utiliores* (necessidade é o que se torna útil). Sim! A internet é um serviço de utilidade pública, eis que sua utilidade é inequívoca. Ela passou a ser um bem integrante do patrimônio dos inquilinos de nosso planeta, seja na esfera do privado ou na do público, relativamente a comércio e entretenimento, ou comunicação e pesquisa. [...] Aliás, a internet é mais que um serviço de utilidade pública: a internet é o maior serviço de utilidade pública jamais concebido, haja visto que é mundial e, concomitantemente e paradoxalmente, regional. (SILVA NETO, 2001. p.96)

Por isso, no entendimento aqui adotado, deixar a cargo do *Internet.org.* ou conceder-lhes benefícios para levar o acesso à internet - maquiado ou não -, não garante nem a livre concorrência, na medida em que privilegia determinado grupo econômico, e, também, não permite a inclusão digital na medida em que limita o conteúdo a ser explorado pelos usuários, não fazendo uma internet livre, democrática e inclusiva como deve ser.

³⁵ CAZELOTO, Edilson. Op. cit., p. 185.

CONCLUSÃO

O poder econômico em sentido amplo, quando eticamente alocado, é livre em um mundo capitalista, assim, as empresas privadas têm o direito de investir seu capital onde lhes convir, pois a livre iniciativa econômica também é meio de se levar o desenvolvimento humano. De toda sorte, a busca pelo retorno econômico de eventuais investimentos, no caso, do projeto *Internet.org* tem implicações legais no que tange ao Marco Civil da Internet brasileira, pois a legislação pátria impede que seja limitado o acesso a conteúdos, somente permitido apenas em casos de impossibilidades técnicas ou reestabelecimentos emergenciais, o que no caso do *Internet.org*. seria diferente, onde o limite de acesso é deliberado por parte das empresas, sendo, portanto ilegal diante da legislação brasileira.

Não se pode limitar o acesso à internet ou a seus conteúdos, pois o desenvolvimento humano propiciado pelo acesso vai além da proteção constitucional dada à livre iniciativa. O acesso à internet é sem dúvida uma ferramenta de garantia de Direitos Humanos, inclusive reconhecido pela ONU como tal, e por isso deve ter mecanismos especiais de proteção frente ao poder econômico. Nesta perspectiva, conforme salienta Bandeira de Mello, não há fator discriminatório que justifique racionalmente um traço desigualador de tratamento dos usuários, tanto em relação aos que utilizam a internet como quanto às empresas que almejam vantagens. O princípio da livre iniciativa garantido constitucionalmente não pode ser usado para justificar o *Internet.org*. e sua limitação de acesso e de conteúdo que fere o princípio da igualdade também positivado em nossa Carta Magna, bem como a neutralidade de rede e de tratamento isonômico conforme positivado no Marco Civil da Internet.

O tratamento aos usuários deve ser isonômico e fornecido sem discriminação de qualquer natureza. O perigo em se apoiar um projeto como o *Internet.org*. reside ainda no fato de que ao centralizar a rede e direcionar conteúdos ou limitá-los, estaremos criando uma internet segregadora e à luz do Marco Civil da Internet, o *Facebook. Inc.* e as empresas associadas ferem a neutralidade de rede exigida na legislação pátria.

Mundialmente devemos deter estas iniciativas que reduzem a internet a um bem de consumo comum - que de fato não é -, já que tais situações inibem um eventual engajamento político, democrático e livre de acesso à educação, à cidadania e tudo mais que o espaço virtual permite. Uma internet livre e completa gera o desenvolvimento humano e leva dignidade da pessoa humana, por isso, democratizá-la deve ser a bandeira de qualquer governo ou empresa, mas não a qualquer custo que importe em perda de outros direitos.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. 2016. “**Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2016: Dividendos Digitais**”. Overview booklet. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2016/01/13/090224b08405bbbe/1_0/Rendered/PDF/Relat0rio0sobr0digitais0vis0o0geral.pdf. Acesso em 26 jun. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. – São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECKER, Maria Lucia. **Inclusão digital e cidadania: as possibilidades e as ilusões da “solução” tecnológica**. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2009.

BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos. **Poder tecnológico e risco na pós-modernidade: reflexões à luz dos direitos humanos**. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, SP. v. 13. nº. 6. p. 231 – 248. jan./abr. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº. 8771, de 11 de maio de 2016**. *Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em 23 de jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. “*Marco Civil da Internet*”. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 20 de jun. 2016. Acesso em 23 de jun. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CARDON, Dominique. **A democracia Internet: promessas e limites**. Tradução: Nina Vicent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital: uma visão crítica**. São Paulo: Editora SENAC, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A violação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu impacto no exercício dos Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari1encdh.html>. Acesso em 24 de jun. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

DUNAEVITS, Sheila. **Inclusão digital sustentável: mais do que computadores, conhecimento que liberta e transforma**. Revista tempo e presença. Inclusão Digital. Ano 3 – nº 10. Junho de 2008. Conteúdo digital. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=189&cod_boletim=11&tipo=Artigo. Acesso em 22 de jun. 2016.

FREEMAN, R. Edward; MCVEA, John. **A stakeholder approach to strategic management**. (2001). Darden Business School Working Paper. nº 01-02. Available at http://papers.ssm.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=263511. Acesso em 23 de jun. 2016.

FUCHS, Christian. **Internet and Society. Social Theory in the Information Age**. First Edition. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2008.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1991.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Aspectos atuais da proteção aos Consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos**. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores). **Direito & Internet Vol. II. Aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARTINS, Ives Gandra. **A dualidade da iniciativa econômica na Constituição e a valorização do trabalho**. In: FREDIANI, Yone. (Coordenadora). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Magister, 2015.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Las generaciones de derechos humanos**. REDESG – Revista: Direitos Emergentes na Sociedade Global – www.ufsm.br/redesg v. 2, n. 1, p. 163-196. jan. jun/2013.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na Internet**. São Paulo: Edipro, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial - A gestão da reputação**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003.

WEERAMANTRY, C. G. **Os Direitos Humanos e o Progresso Científico e Tecnológico**. In: Symonides, Janusz. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001340/134027POR.pdf>. Acesso em 23 de jun. 2016.